



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10242.000336/2010-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.160 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria Multa por Atraso na Entrega - DACON
Recorrente ODA SERIGRAFIA E CONFECÇÕES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON

A apresentação da obrigação acessória denominada DACON em data posterior ao dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal enseja à aplicação das penalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior (Relator) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes justificadamente as conselheiras Nayra Bastos Manatta e Silvia de Brito Oliveira.

Relatório

Versa o processo de cobrança de multa por atraso na entrega de declaração DACON, referente aos meses de 01/2010 à 04/2010 e 06/2010, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada (multa mínima). A entrega das DACON's foi realizada em mesma data, qual seja 04/09/2010.

Inconformada, a recorrente apresentou Impugnação em 08/09/2010, aduzindo em apertada síntese que a Receita Federal do Brasil criou dificuldades relativas a questões técnicas e de informação, e, ainda, que tentou enviar os demonstrativos de DACON, mas não conseguiu fazê-lo pelo *site* estar impossibilitado de receber, conforme *print screen* fls 24 – numeração eletrônica.

Alega ainda, que a DACON não foi criada por lei e sim por instrução normativa que essa última, por sua vez, não pode criar uma obrigação acessória, por força do princípio constitucional da legalidade (art.5º, II da CRFB/88). Ademais, as mudanças nas instruções normativas no período de 2010, trouxeram dúvidas ao ponto de a recorrente não saber mais o procedimento correto, pois que no sítio virtual da RFB, havia previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral, motivo pelo qual pede anulação/cancelamento da multa.

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) (DRJ/BEL), houve por bem em julgar improcedente a impugnação, proferindo Acórdão nº. 01-21.549, ementado nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2010

Multa por Atraso na Entrega do Demonstrativo de Apuração e Contribuições Sociais-DACON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das atos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese a DRJ/BEL, houve por bem esclarecer que, quanto a alegação de inconstitucionalidade da multa, não compete à Autoridade Administrativa, em face a sua vinculação com o texto legal, apreciar questões de ordem constitucional.

Acerca do mérito, a DRJ acima mencionada trouxe a evolução cronológica das IN's que tratam da apresentação do DACTON, demonstrando que a IN RFB nº 940 de 19/05/2009 até 31/12/2009, somente as pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da DCTF deveriam apresentar o DACTON mensal, porém, com o advento da IN RFB nº 974 de 27/11/2009 a periodicidade da DCTF passou a ser mensal, portanto, a DACTON, por ser vinculada à apresentação da DCTF, também passou a ser entregue de forma mensal à partir de 1º de janeiro de 2010. E ainda, se não bastasse, a IN 940, de 2009 já estipulava prazo de entrega mensal do demonstrativo, que deveria ser feito até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

Cientificado do Acórdão supracitado em 19/10/2011, conforme AR de fls. 50 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 51/61 – n.e.) em 24/11/2011, a fim de requerer a anulação do julgamento da DRJ/BEL, repisando os argumentos já levantados em sede de Impugnação, e que por brevidade, não os repetirei.

DA DISTRIBUIÇÃO

Vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volumes, numerados até a folha 75 (setenta e cinco) – numeração eletrônica, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de tempestividade de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada e do ato normativo que criou a obrigação acessória, cumpre salientar que esta matéria já foi pacificada no âmbito do CARF, com a aprovação do enunciado de súmula CARF nº 02, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Entretanto, no que tange à legalidade da multa aplicada e do referido ato normativo, o próprio Código Tributário Nacional traz em seu artigo 113, § 2º, disposição de que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, e em seu art. 96 que *a expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes*. O artigo 100, inciso I, vem, por sua vez, definir que são normas complementares das leis, *os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas*. Assim sendo, não resta dúvida de que ato normativo pode criar obrigação acessória perante a Carta Magna.

No mérito, a recorrente alega que não foi viabilizada a apresentação da DACON mediante transmissão pela Internet, anexando uma *print screen* do sistema que indicava que o serviço estava indisponível. Tenho que tal prova não é verossímil, primeiro porque não apresenta qualquer indicação de data da tentativa, segundo porque nenhum dos CNPJ's constantes no *print* confere com o da recorrente.

Não bastasse a carência de provas das alegações da recorrente quanto à instabilidade do sistema da RFB no dia da entrega, resta claro nos autos que a verdadeira inoperância partiu da recorrente que veio a entregar as DACON's de janeiro a abril e junho de 2010, todas em mesma data, 04/09/2010, não trazendo em qualquer oportunidade prova robusta de tentativa em data anterior, dentro do prazo de vencimento.

Assim, pelas razões expostas, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

CÓPIA